



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 1/96:

Exonera Ondina Fonseca Rodrigues Ferreira do cargo de Ministra da Educação e do Desporto.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Delegando competência no Secretário-Geral.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 2/96:

Concede ao Presidente da Câmara Municipal e o vereador em regime de permanência a tempo inteiro, o direito a um subsídio de reintegração quando cessem definitivamente exercício dessas funções.

Resolução n.º 2/96:

Dando por findo o mandato dos membros do Conselho de Administração da Cabo Verde Telecom, SARL.

Despacho n.º 1/96:

Designando o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Mário Ramos Pereira Silva, durante a sua ausência no exterior.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 1/96:

Aprova o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores e Avicultores, AGROSERELHO.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores/Criadores para o Desenvolvimento Comunitário da Zona de Hortelão, AADAC.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de São Lourenço dos Órgãos, AGRO-ÓRGÃOS.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeirão Boi, AGRORIBOI.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Porto Madeira, AGRO PORTO MADEIRA.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Despacho:

Criando junto do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde o Departamento de Geo-Ciências.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 1/96:

Liberaliza completamente as taxas juro das operações passivas.

Aviso n.º 2/96:

Flexibiliza as taxas de câmbio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidência n.º 1/96

de 5 de Fevereiro

Sob proposta do Primeiro Ministro;

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do artigo 147.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo primeiro

É exonerada Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira do cargo de Ministra da Educação e do Desporto, com efeito a partir de 30 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Janeiro de 1996. —
O Presidente da República, interino, AMILCAR FER-
NANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 29 de Janeiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—
ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do artigo 9º da Lei nº 18/IV/91, de 30 de Dezembro, e em aditamento ao meu Despacho de 11 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* nº 16, I Série, de 25 de Abril de 1994, delego ainda no Secretário-Geral da Assembleia Nacional competência para a admissão de pessoal para os quadros auxiliar e operário, constante da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 14 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—
**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 2/96

de 5 de Fevereiro

Em desenvolvimento do estatuido no artigo 9º da Lei 14/IV/91, de 30 de Dezembro;

Ouvidas as Câmaras Municipais e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O Presidente da Câmara Municipal e o vereador em regime de permanência a tempo inteiro têm direito a um subsídio de reintegração quando cessem definitivamente exercício dessas funções, desde que nelas tenham permanecido por tempo não inferior a um ano.

2. O direito ao subsídio de reintegração não se constitui quando a cessação do exercício de funções ocorra por virtude de perda ou renúncia de mandato, salvo o disposto no número 3.

3. A renúncia de mandato não obsta à constituição do direito ao subsídio de reintegração quando se fundamenta em:

- a) Doença impeditiva, devidamente comprovada;
- b) Candidatura a outro cargo político electivo, incompatível com o exercício do mandato;
- c) Provimento em cargo político incompatível com o exercício do mandato.

Artigo 2º

O subsídio de reintegração a que se refere o artigo 1º corresponde a:

- a) Seis vezes a remuneração base do cargo, quando o titular haja completado pelo menos um mandato;
- b) Quatro vezes a remuneração base do cargo, quando o titular nele haja permanecido por tempo inferior ao de um mandato mas superior a dois anos;

- c) Duas vezes a remuneração base do cargo, quando o titular nele haja permanecido de um dois anos.

Artigo 3º

O presente decreto-lei tem efeito retroactivo à data da entrada em vigor da Lei nº 14/IV/91, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Alberto Veiga — Mario Silva — António Gualberto do Rosário.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República a. i., ANTÓNIO ESPÍRITO SANTO FONSECA.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—o§o—
Resolução nº 2/96

de 5 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É dado por findo, com efeitos a partir de 30 de Janeiro de 1996, o mandato dos membros do Conselho de Administração da Cabo Verde Telecom, SARL, a saber:

- António Pedro Lobo, presidente;
- Livia Maria Morais Semedo, vogal;
- José Luis de Matos Almeida, vogal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—
Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 1/96

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Mário Ramos Pereira Silva, durante a sua ausência no exterior.

Gabinete do Primeiro Ministro, 25 de Janeiro de 1996. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—
**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS E MINISTÉRIO
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

—o§o—
Portaria nº 1/96

de 5 de Fevereiro

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 73/95 de 21 de Novembro de 1995, o quadro privativo das Finanças será deferido por portaria conjunta de membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública.

Assim, tornando-se necessário dar exequibilidade ao presente normativo, bem como proceder a ajustamentos no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado.

Manda o Governo pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado das Finanças o seguinte.

Artigo 1º

É aprovado o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante:

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Secretário de Estado das Finanças, 11 de Janeiro de 1996. — *Mário Silva. José Ulisses Correia e Silva.*

QUADRO DE PESSOAL DA DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO
Anexo à Portaria nº 1/96
de 5 de Fevereiro

Tipos de quadro	Grupo de pessoal	Nível/Refº	Categoria	Nº de lugares
Privativo	Dirigente e de chefia	IV	Director-Gera	1
		III	Director Serviço	2
		II	Chefe divisão	4
	Técnico de finanças	16	Téc. sup. finanças principal	2
		15	Tec. sup. finanças primeira	4
		14	Téc. sup. finanças segunda	6
		12	Téc. finanças	6
		11	Téc. adjunto finanças	8
		8	Secretário finanças	8
	Comum	Pessoal técnico-profissional	8	Técnico-profissional
9			Oficial principal	1
Pessoal administrativo		8	Oficial administrativo	2
		6	Assistente administrativo	4
		2	Escriturário-dactilógrafo	2
Pessoal auxiliar		2	Condutor auto-ligeiro	1
		2	Ajudante serviços gerais	2
	1			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores e Avicultores de Serelho, «AGROSERELHO» requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

O processo mostra-se instruído de conformidade com a legislação em vigor, nada impedindo o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores e Avicultores, «AGROSERELHO».

Ministério da Justiça, 18 de Janeiro de 1996. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade.*

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores e Avicultores para o Desenvolvimento Comunitário da Zona

de Hortelão, «AADAC», requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

O processo encontra-se devidamente instruído e pela sua apreciação, não se vislumbram vícios que impeçam o reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores/Criadores para o Desenvolvimento Comunitário da Zona de Hortelão, «AADAC».

Ministério da Justiça, 18 de Janeiro de 1996. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade.*

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de São Lourenço dos Órgãos, «AGRO ÓRGÃOS», na ilha de Santiago, requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Apreciado o processo, não se verificam vícios que impeçam o reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de São Lourenço dos Órgãos, «AGRO ÓRGÃOS».

Ministério da Justiça, 18 de Janeiro de 1996. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeirão Boi, «AGRORIBOI», requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação, como pessoa jurídica.

O processo está incluído de harmonia com a legislação em vigor e a Associação obedece aos princípios previstos na lei que regula esta matéria.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeirão Boi, «AGRORIBOI».

Ministério da Justiça, 18 de Janeiro de 1996. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Porto Madeira, abreviadamente designada por «AGRO PORTO MADEIRA», na ilha de Santiago, requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação, como pessoa jurídica.

O processo mostra-se válido, sem quaisquer vícios que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Porto Madeira, «AGRO PORTO MADEIRA».

Ministério da Justiça, 18 de Janeiro de 1996. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

oço

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando a criação do Núcleo de Coordenação das Actividades de Vulcanologia e Sismologia, por meu despacho de 20 de Abril de 1995;

Considerando que o Dr. Alberto da Mota Gomes indigitado, na altura, para coordenar o Núcleo se mostrou indisponível para, a tempo inteiro, continuar a exercer estas funções;

Considerando os encontros de Outubro de 1995 com os técnicos da área de Geo-Ciências e as propostas então avançadas;

Considerando a urgente necessidade de garantir o acompanhamento e a monitorização dos fenómenos ligados a vulcanologia e sismologia;

Considerando ainda que o Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica, em fase de estruturação, não se encontra em condições de imprimir e garantir o dinamismo que se pretende para a área de Geo-Ciências;

Determino:

- Que seja criado junto do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde o Departamento de Geo-Ciências;
- Que as acções anteriormente desenvolvidas pelo Núcleo afecto ao Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica passem a ser da responsabilidade do Departamento de Geo-Ciências;
- Que a coordenação do Departamento seja feita pela Dra. Manuela Ramos.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 23 de Janeiro de 1996. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Almeida Silva*.

oço

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 01/96

As medidas assumidas no quadro de desenvolvimento do mercado financeiro caboverdiano deram lugar ao aparecimento de novos produtos financeiros que possibilitam aos investidores uma escolha variada para as suas aplicações, quanto a taxas de juro, prazos, riscos, etc.

Por outro lado, o advento de mais instituições no sistema bancário e as condições de livre concorrência em que operam na captação de recursos convergem para tornar desnecessário a fixação, por via administrativa, de uma taxa mínima de remuneração dos depósitos a prazo superior a 180 dias e até um ano.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea e), nº1 do artigo 31º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1º As taxas de juro das operações passivas serão estabelecidas pelas instituições de crédito;

2º Ficam revogados os dispositivos contidos nos avisos nºs 03/95, 04/94 e 07/94, publicados na I Série do *Boletim Oficial* nºs 11/95, 10/94 e 31/94, que contrariem o disposto no presente aviso.

3º Este aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 30 de Janeiro de 1996. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 01/96

A actual presença no mercado de várias entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios recomenda que se caminhe progressivamente para uma liberalização desse mesmo mercado, permitindo, deste modo, uma competição saudável e a fixação dos câmbios sem intervenção administrativa.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 3º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1º As taxas de câmbio publicadas pelo Banco de Cabo Verde devem ser entendidas como limites mínimos de compra e máximos de venda.

2º Este aviso entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 31 de Janeiro de 1996. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.